



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089514 - SC (2025/0415079-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853A
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO : RIBEIRAO GOLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
CAIO RAGRÍCIO D' ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403
AGRAVADO : SINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
VITÓRIA LEITE CERRON - SP510201
CAIO RAGRÍCIO D' ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI Nº 11.419/2006. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto à validade e prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação em Diário de Justiça Eletrônico, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas 7 e 83/STJ, igualmente impossível apreciar o apelo fundamentado na alínea "c" com base nos mesmos argumentos.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089514 - SC (2025/0415079-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853A
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
AGRAVADO : RIBEIRAO GOLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
CAIO RAGRÍCIO D' ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403
AGRAVADO : SINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA
LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
VITÓRIA LEITE CERRON - SP510201
CAIO RAGRÍCIO D' ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI Nº 11.419/2006. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa detidamente o contexto dos autos e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto à validade e prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação em Diário de Justiça Eletrônico, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas 7 e 83/STJ, igualmente impossível apreciar o apelo fundamentado na alínea "c" com base nos mesmos argumentos.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEXCO REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. (DEXCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSE REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS MATERIAIS DECORRENTES DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS DE CERÂMICA INSTALADAS EM OBRA DE GRANDE PORTE QUE APRESENTARAM DEFEITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. QUESTÃO PRELIMINAR. SUSCITADA A INEFICÁCIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRA A SENTENÇA E, CONSEQUENTEMENTE, A TEMPESTIVIDADE DO RECLAMO, QUE FOI INTERPOSTO APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSUBSISTÊNCIA. INVOCAÇÃO DE UMA MISCELÂNEA DE DISPOSITIVOS — DO SISTEMA EPROC À LEI N. 11.419/2006, SEM ESQUECER DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E UM DESFILE DE RESOLUÇÕES NORMATIVAS — PARA JUSTIFICAR O INJUSTIFICÁVEL: A INATIVIDADE. MECANISMO DE COMUNICAÇÃO QUE VINHA FUNCIONANDO SEM PERCALÇOS. INTIMAÇÃO QUE AGORA SE DIZ VICIADA QUE FOI SUFICIENTE, A TÍTULO DE EXEMPLO, PARA QUE A PARTE, SEM HESITAÇÃO, OPUSESSE, TEMPESTIVAMENTE, OS ACLARATÓRIOS EM FACE DA SENTENÇA. NOTIFICAÇÃO EFETUADA NOS MESMOS MOLDES DAS DEMAIS REALIZADAS AO LONGO DO PROCESSO, ENDEREÇADAS AO MESMO PROCURADOR, QUE AS ATENDEU REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO DA JUSTIÇA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR INTIMAÇÃO EFETIVADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [AGINT NO ARESP N. 2.191.013/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 09-10-2023; AGINT NOS EDCL NO AGINT NOS ERESP N. 1.827.489/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 03-09-2024]. VALIDADE DO ATO

INQUESTIONÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA QUE LEVA, DE FORMA INEVITÁVEL, À INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração de DEXCO REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DEXCO sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de omissões quanto à análise integral da Resolução TJSC nº 5/2021, dos arts. 4º, §§ 2º, 4º e 5º, e 18 da Lei nº 11.419/2006, do art. 205, § 3º, do CPC, bem como da pertinência do Tema 1.180/STJ; (2) violação dos arts. 4º, §§ 2º e 4º, e 18 da Lei nº 11.419/2006 e do art. 205, § 3º, do CPC, defendendo a obrigatoriedade de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para deflagração válida de prazo quando o Tribunal local assim regulamentou; (3) existência de dissídio jurisprudencial, indicando acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em situação análoga, reconheceu a prevalência do DJE como meio oficial de intimação.

Houve apresentação de contrarrazões por SINCO e RIBEIRÃO GOLF defendendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial, reiterando a validade da intimação pelo portal eletrônico e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

O recurso especial não foi admitido, sobrevivendo agravo em recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta pelos recorridos.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De início, a recorrente DEXCO sustentou a negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento no sentido de que o acórdão foi omisso quanto à análise integral da Resolução TJSC nº 5/2021, dos arts. 4º, §§ 2º, 4º e 5º, e 18 da Lei nº 11.419/2006, do art. 205, § 3º, do CPC, bem como da pertinência do Tema 1.180/STJ.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJSC revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal catarinense, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

[...] A nulidade arguida pela parte recorrente não subsiste. Invoca-se uma miscelânea de dispositivos — do sistema eproc à Lei n. 11.419/2006, sem esquecer a ausência de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico e um desfile de resoluções normativas — tudo, enfim, para justificar o injustificável: a inatividade.

O curioso, porém, é que até então o mecanismo de comunicação processual vinha funcionando sem percalços. A mesma intimação que agora se diz viciada foi suficiente, a título de exemplo, para que a parte, sem hesitação, opusesse, tempestivamente, embargos de declaração contra a sentença. Mas quando se trata da decisão que rejeitou tais embargos, eis que se descobre, como por encanto, um vício até ali imperceptível. E não um vício qualquer, mas justamente aquele que, se acolhido, faria ressurgir prazos que a inércia deixou perecer.

Com efeito, [a] a intimação foi regularmente realizada por meio do sistema eletrônico, na pessoa do advogado devidamente cadastrado, o qual, aliás, atendeu tempestivamente a todas as demais notificações encaminhadas pela mesma via (o que denota o antagonismo do comportamento adotado); [b] a ausência de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por si só, não constitui causa de nulidade, uma vez que a própria Lei n. 11.419/2006, em seu art. 5º, dispõe expressamente que "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do § 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" ; [c] eventuais aperfeiçoamentos no sistema eletrônico não têm o condão de invalidar atos pretéritos regularmente praticados, sob pena de instaurar-se grave insegurança jurídica.

[...] Não se vislumbra, portanto, qualquer defeito ou nulidade na intimação, mas tão somente um desacerto estratégico. E o tempo, alheio a tergiversações, já se pronunciou: certificado o trânsito em julgado, inútil qualquer esforço para refazer a marcha processual, pois o desenlace dos fatos conduz, de maneira incontornável, à intempestividade do recurso. (e-STJ, fls. 2.718-2.719)

Os embargos de declaração manejados pela recorrente foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação. Nesse sentido, verifica-se:

O acórdão embargado enfrentou o ponto central da controvérsia — a validade da intimação da decisão do evento 53, eproc1g — com base

nos fatos do processo, na norma aplicável e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça [...].

[...] A multiplicidade de normas invocadas pela parte não impõe ao julgador o exame pormenorizado de cada uma, sobretudo quando afastadas pela solução jurídica adotada. Exigir o contrário seria converter o julgado em tratado, e o julgamento, em espera injustificável.

[...] Aliás, a compreensão da recorrente de que a Resolução TJ n. 5, de 2 de junho de 2021, teria sido desconsiderada em seu desfavor não se sustenta.

É verdade que o § 4º do art. 2º da referida norma orienta que "a publicação no DJEN substitui qualquer outro instrumento oficial de publicação, para fins de intimação [...]" — o que, à primeira vista, poderia alimentar a expectativa de reconhecimento da nulidade da intimação e, por conseguinte, da tempestividade da apelação. Ocorre que tal leitura revela-se incompleta, já que ignora a continuação do dispositivo, que não se encerra aí com um ponto final. Após a vírgula que sucede a cláusula "para fins de intimação [...]", prossegue-se com ressalva expressa: "exceto [...] nas intimações realizadas por meio eletrônico nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006" — precisamente a hipótese dos autos.

Na realidade, a embargante não se conforma com o desfecho e, a pretexto de omissão, busca rediscutir a matéria já decidida — pretensão que se mostra incompatível com a presente via processual. (e-STJ, fls. 2.744-2.746).■

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Violação dos arts. 4º, §§ 2º e 4º, e 18 da Lei nº 11.419/2006 e do art. 205, § 3º, do CPC

Na sequência, a recorrente deduziu argumentos quanto à violação dos arts. 4º, §§ 2º e 4º, e 18 da Lei nº 11.419/2006 e do art. 205, § 3º, do CPC, defendendo a obrigatoriedade de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para deflagração válida de prazo quando o Tribunal local assim regulamentou.

Conforme bem salientado pelo TJSC na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 2.929-2.932), o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela*

divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Isso porque esta Corte Superior, em especial esta Terceira Turma, possui pacífico entendimento no sentido da validade e prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação em Diário de Justiça Eletrônico, conforme a interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006. Nesse sentido, transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de intempestividade.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

3. A decisão recorrida considerou que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo como termo inicial a intimação eletrônica realizada em 29/11/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pela parte agravante é tempestivo, considerando a prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica realizada pelo portal eletrônico, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que possui status de intimação pessoal.

6. No caso concreto, a intimação eletrônica ocorreu em 29/11/2024, e o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 02/12/2024, encerrando-se em 21/01/2025, considerando a suspensão dos prazos processuais entre 20/12/2024 e 20/01/2025, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil.

7. O recurso especial foi interposto em 22/01/2025, após o término do prazo legal, configurando sua intempestividade.

8. A intempestividade do recurso especial constitui vício insanável, que impede o seu conhecimento, conforme o art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.977.828/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A intimação eletrônica prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico prevalece sobre a intimação por publicação oficial.

Precedentes.

2. No caso, como o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, merece ser reformado.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.179.361/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.) (Sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (LEI 11.419/2006, ART. 4º, § 3º; CPC, ART. 224). DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ANUÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS COM QUESTÕES DE MÉRITO (CPC, ART. 775, PARÁGRAFO ÚNICO, II). ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INGRESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA (CPC, ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] 3. A intimação eletrônica prevalece sobre a publicação no DJe quando ambas ocorrem, iniciando-se a contagem do prazo pela primeira, afastando a intempestividade.

[...] 7. Agravo conhecido.

Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.034.364/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) (Sem destaque no original). █

Há que se destacar, outrossim, que o Tema n. 1.180 desta Corte Superior, que possui como questão submetida a julgamento *definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico* não se aplica ao presente caso, mormente porque não se discute a

duplicidade de intimações, mas tão somente a validade da intimação eletrônica realizada pelo sistema.

De todo modo, como se não bastasse o óbice da Súmula 83/STJ, verifico que a discussão sobre a nulidade da intimação no caso em apreço foi enfrentada pela Corte Estadual à luz do contexto fático-probatório do processo, oportunidade em que o TJSC ponderou que a referida modalidade de intimação (eletrônica) vinha sendo regularmente atendida pela recorrente durante toda a tramitação processual. Nesse sentido, extraio do acórdão recorrido:

[...] A nulidade arguida pela parte recorrente não subsiste. Invoca-se uma miscelânea de dispositivos — do sistema eproc à Lei n. 11.419/2006, sem esquecer a ausência de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico e um desfile de resoluções normativas — tudo, enfim, para justificar o injustificável: a inatividade.

O curioso, porém, é que até então o mecanismo de comunicação processual vinha funcionando sem percalços. A mesma intimação que agora se diz viciada foi suficiente, a título de exemplo, para que a parte, sem hesitação, opusesse, tempestivamente, embargos de declaração contra a sentença. Mas quando se trata da decisão que rejeitou tais embargos, eis que se descobre, como por encanto, um vício até ali imperceptível. E não um vício qualquer, mas justamente aquele que, se acolhido, faria ressurgir prazos que a inércia deixou perecer.

Com efeito, [a] a intimação foi regularmente realizada por meio do sistema eletrônico, na pessoa do advogado devidamente cadastrado, o qual, aliás, atendeu tempestivamente a todas as demais notificações encaminhadas pela mesma via (o que denota o antagonismo do comportamento adotado); [b] a ausência de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por si só, não constitui causa de nulidade, uma vez que a própria Lei n. 11.419/2006, em seu art. 5º, dispõe expressamente que "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do § 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" ; [c] eventuais aperfeiçoamentos no sistema eletrônico não têm o condão de invalidar atos pretéritos regularmente praticados, sob pena de instaurar-se grave insegurança jurídica.

[...] Não se vislumbra, portanto, qualquer defeito ou nulidade na intimação, mas tão somente um desacerto estratégico. E o tempo, alheio a tergiversações, já se pronunciou: certificado o trânsito em julgado, inútil qualquer esforço para refazer a marcha processual, pois o desenlace dos fatos conduz, de maneira incontornável, à intempestividade do recurso. (e-STJ, fls. 2.718-2.719).

Desse modo, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Em sentido semelhante, mudando o que deve ser mudado, colaciono precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AUTOS APARTADOS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA E-PROC. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ART. 85, § 13, DO CPC. FACULDADE DE EXECUÇÃO CONJUNTA OU AUTÔNOMA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO (ART. 85, § 14, DO CPC E ART. 23 DA LEI 8.906/1994). SÚMULA 83/STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que confirmou, em agravo de instrumento, a validade do cumprimento provisório de sentença em autos apartados e da intimação eletrônica realizada via E-PROC, dispensando a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC, por suposta ausência de intimação válida dos advogados e ocorrência de decisão surpresa; e (ii) houve violação dos arts. 85, § 13, e 485, IV, do CPC, por alegada impossibilidade de cumprimento provisório autônomo dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução.

3. É inviável, em recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a regularidade da intimação eletrônica realizada nos autos do cumprimento provisório, na pessoa dos advogados habilitados, sobretudo quando a Corte local assentou a ciência no sistema (Súmula n. 7 do STJ).

4. A orientação do Tribunal estadual - ao admitir o cumprimento provisório em autos apartados, sem demonstração de prejuízo e em atenção à instrumentalidade e celeridade processual - alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.088.255/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Logo, o recurso especial não merece ser conhecido quanto ao ponto.

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, a recorrente arguiu a existência de dissídio jurisprudencial, indicando acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em situação análoga, reconheceu a prevalência do DJE como meio oficial de intimação.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice

das Súmulas n. 7 e 83/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea "c" com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, observados os limites/termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.089.514 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415079-3

Número de Origem:
50211660220208240020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640

ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853A

AGRAVADO : RIBEIRAO GOLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

CAIO RAGRÍCIO D' ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403

AGRAVADO : SINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408

VITÓRIA LEITE CERRON - SP510201

CAIO RAGRÍCIO D' ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARINA DE ARAUJO LOPES, pela parte: AGRAVANTE: CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026